



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074608-90.2025.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: CAROLINA INES DA COSTA**  
**AGRAVANTE: MISON ESTÉTICA LTDA**  
**AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO LUIZ**  
**RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY**

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. IDOSA COM RENDIMENTOS BRUTOS INFERIORES A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS. PARCELAMENTO DEFERIDO DE OFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelas autoras.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar se restou configurada a hipossuficiência das suplicantes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não restou demonstrado o estado de juridicamente necessitado das requerentes (pessoas física e jurídica).

4. Pessoa física que, contudo, possui mais de 60 anos, com rendimentos brutos inferiores a 10 (dez) salários-mínimos.

4.1. Isenção das custas conforme artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3350/99.

4.2. Despesas processuais devidas que, no caso em tela, se resumem à taxa judiciária.

5. Possibilidade de deferimento do parcelamento, de ofício, das custas e taxa judiciária, em 03 (três) vezes, desde que recolhidos antes da prolação da sentença, de modo a não ser inviabilizado o acesso à justiça.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

**IV. DISPOSITIVO**

**6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

*Dispositivo legal citado:* Artigo X da lei nº. 3.350/1999.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmulas 39 e 121 do TJRJ e Súmula 481 do STJ; 0084653-32.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/02/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL e 0028004-13.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 05/04/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0074608-90.2025.8.19.0000, interposto por CAROLINA INES DA COSTA e MISON ESTETICA LTDA, figurando como agravado CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO LUIZ.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento ao recurso** nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo 25ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais (processo nº 0873243-62.2025.8.19.0001), ajuizada por CAROLINA INES DA COSTA e MISON ESTETICA LTDA em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO LUIZ

(S)  
Processo nº. 0074608-90.2025.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (index nº 216926565 dos autos originários):

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado sumular nº 481, já assentou o entendimento de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ter o benefício da gratuidade de justiça concedido, devendo comprovar, para tanto, a hipossuficiência financeira alegada: **Enunciado sumular nº 481:** Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Contudo, o fato de a parte autora estar em dificuldade financeira – como por si alegado – não conduz, por si só, à conclusão de que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, que, como é de sabença geral, é reservado àquele que não tem verdadeiramente condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. Na hipótese dos autos, a parte autora não logra demonstrar, efetivamente, situação de hipossuficiência que a impossibilite de arcar com as custas processuais e taxa judiciária. Vale também aqui ressaltar a inteligência do enunciado nº 121 da Súmula de Jurisprudência Predominante desta Eg. Corte, que trata da excepcionalidade da concessão do benefício em questão para pessoa jurídica não filantrópica: **Enunciado sumular nº 121:** A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais. Neste sentido, os arestos que se seguem: “0062378-02.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 04/12/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Indeferimento de gratuidade de justiça para pessoa jurídica. Agravante que, apesar de tratar-se de microempresa, não comprovou sua condição de hipossuficiência. Orientação do STJ acerca da presunção juris tantum da veracidade da hipossuficiência declarada. Indeferimento da benesse apenas quando ocorrer o convencimento da capacidade econômica do postulante. (AI nº 0062378-02.2014.8.19.0000-

3

(S)

Processo nº. 0074608-90.2025.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Rel. Isabela Pessanha Chagas- Vigésima Quinta  
Câmara Cível- Julgado em:  
04/12/2014).....

.....AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVANTE MICROEMPRESA QUE TEVE O SEU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. MANUTENÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE DEMANDA PROVA CONCRETA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. ENUNCIADO Nº 121 DA SÚMULA DESTA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE HÍGIDOS A DEMONSTRAR A SUA FRAGILIDADE FINANCEIRA ATUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AI nº 0029669-74.2015.8.19.0000-Des. Rel. Gilberto Clóvis- Décima Quinta Câmara Cível- Julgado em: 23/06/2015).

..... AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. 2. Tese recursal no sentido de que é microempresa que vem passando por sérios problemas financeiros, em função do inadimplemento de grande vulto ocasionada pela agravada. 3. Os documentos acostados aos autos não são aptos a angariar a concessão do benefício. 4. Recurso ao qual se nega seguimento." (AI nº 0062575-54.2014.8.19.0000-Des. Rel. Monica Di Piero- Oitava Câmara Cível- Julgado em: 18/12/2014). Noutro eito, a autora pessoa física, **que dividirá as despesas com a pessoa jurídica**, além de empresária e residente em área nobilíssima da Zona Sul carioca, é dona de diversos imóveis, os quais podem -- e devem -- ser rentabilizados. E mais: apesar de instada, ela não juntou os extratos de movimentação bancária. Assim, não se crê seja pessoa hipossuficiente. Muito pelo contrário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça. Venham as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorridos, com ou sem manifestação, **VOLTEM** certificados.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

As autoras se insurgem contra a decisão agravada postulando sua reforma, sob o argumento de que o *“pedido decorre da impossibilidade das Agravantes em arcar com valor relativo às custas processuais que ultrapassam a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais).”*

Acrescentam que a 2ª agravante está isenta do recolhimento das custas processuais, na forma da Lei Estadual 3.550/99, conforme seu art. 17, inciso X e art.43, inciso IX e que há jurisprudência desta Corte, no sentido de que a taxa judiciária *“estaria inclusa na isenção prevista na referida Lei e, ainda, que tal gratuidade independeria da comprovação da hipossuficiência”*.

Ressaltam que 2ª Agravante apresentou documentação demonstrando rendimentos abaixo do limite de 10 salários-mínimos, conforme documentação juntada com a petição index 203178313.

Em relação à clínica 1ª Agravante, destacam que o motivo do recurso *“se dá com a finalidade de garantir o direito constitucional ao benefício que garante a pessoa natural ou jurídica o acesso à justiça, isento do pagamento de taxas, direito este disposto no art 5º LXXIV CF.”*

Pontuam que de acordo com o disposto no art. 98 do CPC, tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica têm direito à justiça gratuita, sejam estas brasileiras ou estrangeiras.

Sustentam que o indeferimento da gratuidade de justiça configura uma afronta ao princípio constitucional do direito de ação, cerceando a defesa do agravante, ferindo o inciso XXXV, do art. 5º, da CF.

Informam que fizeram a juntada dos balancetes de três meses para comprovar o seu faturamento.

Postulam pelo provimento do presente recurso, para que lhes seja concedido o benefício da gratuidade de justiça ou, alternativamente, seja deferido o parcelamento das custas.

Decisão desta relatora, no index nº 000014, deferindo às agravantes o benefício da gratuidade de justiça tão somente para a interposição do presente agravo de instrumento e deferindo efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, não tendo ocorrido a citação dos réus nos autos originários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

**É o relatório. Passo ao voto.**

O recurso merece ser conhecido, eis que foram atendidos os requisitos previstos no art. 1.016 e 1.017 do CPC, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade.

**Preliminarmente, em consonância aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa, foi deferido às agravantes o benefício da gratuidade de justiça tão somente para a interposição do presente agravo de instrumento.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais.

Requerem a procedência do pedido, condenando o requerido: a) a promover o conserto definitivo do vazamento no ralo do banheiro, para que não retorne por ele o esgoto do prédio e alague a sala das requerentes; b) promova a substituição do piso danificado da sala as suas expensas, por outro de igual ou melhor qualidade; c) compensação por danos morais e danos materiais/lucros cessantes pelos dias em que a 1ª requerente não pôde funcionar.

As autoras pleitearam pela concessão da gratuidade de justiça, juntando aos autos de origem a declaração de hipossuficiente financeira da 2ª requerente (pessoa física, no index 199432153).

Pelo juiz *a quo* foi determinado, no index 199640687 dos autos de origem, a juntada dos três últimos balanços/balancetes que a parte autora possuir, bem como das três últimas declarações de renda e bens junto à SRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

As autoras acostaram, a partir do index 203178332, cópias da declaração de imposto de renda, ano calendário 2022, exercício 2023; ano calendário 2023, exercício 2024; ano calendário 2024, exercício 2025, em relação à pessoa física.

Pelo juízo de primeira instância foi proferida decisão, no index 216926565 dos autos originários, indeferindo a gratuidade de justiça às autoras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

As suplicantes interpuseram o presente recurso postulando pela reforma do *decisum*.

A alegação de hipossuficiência financeira constitui *presunção iuris tantum* e não *iure et de iure*, competindo às autoras trazerem aos autos elementos mínimos que comprovem a necessidade financeira, sob pena de desvirtuamento do instituto da gratuidade de justiça.

Das declarações de imposto de renda juntados aos autos de origem, em relação à agravante pessoa física CAROLINA INES DA COSTA, se observa que a recorrente possui rendimentos oriundos dos proventos percebidos junto ao INSS, no valor anual R\$ 23.445,68, no ano de 2024, mais rendimentos advindos de aluguéis, no valor anual de R\$ 28.946,50.

Somados os dois rendimentos e divididos por 12 meses, temos o valor mensal de R\$ 4.366,015.

Com o presente recurso, juntou os três últimos balancetes da empresa da qual é sócia majoritária (index 199432171 dos autos de origem):

Capital Social – O capital é de R\$5.000,00 (cinco mil reais), divididos em cinco mil cotas de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País e assim distribuídas entre os sócios.

	% Capital	nº Cotas	Valor das Cotas
Carolina Inês da Costa –	90%	4.500	RS\$4.500,00
Crisostomo Antonio Costa –	5%	250	RS\$ 250,00
Wellington Barbosa dos Santos –	5%	250	RS\$ 250,00
Total –	100%	5.000	RS\$5.000,00

Dos balancetes acostados no index 1 (anexo 1), se infere rendimentos mensais nos respectivos valores: março 2025: R\$ 1.204,51; abril 2025: R\$ 990,55 e maio 2025: R\$ 1.925,91.

Assim, entendo que não restou configurada, portanto, a alegada hipossuficiência, idônea à obtenção da benesse, em favor da pessoa física.

Entretanto, saliento que a recorrente é idosa, contando, atualmente, com 70 anos de idade (index 199430959 dos autos de origem) e auferir ganhos mensais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

brutos de menos de dez salários-mínimos<sup>1</sup>, a tornar idônea a isenção de custas processuais, a teor do artigo 17, da Lei nº 3.350, de 1.999.

Cabe mencionar, todavia que, apesar da aludida isenção de custas processuais, quanto ao valor da taxa judiciária o recolhimento é devido, tendo em conta estas e aquelas possuem distintas naturezas.

Assim, o conjunto probatório não corrobora as alegações de hipossuficiência, de modo a se impor a concessão da gratuidade de justiça, fazendo jus a agravante CAROLINA INÊS DA COSTA, tão somente, à isenção das custas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUTORES IDOSOS COM PROVENTOS INFERIORES A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 3350/99 COM ALTERAÇÃO PELA LEI 7127/205 QUE ISENTA OS MAIORES DE 60 ANOS QUE RECEBAM ATÉ 10 SALÁRIOS MÍNIMOS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. CONTUDO, TAL ISENÇÃO NÃO SE ESTENDE A TAXA JUDICIÁRIA (ARTIGO 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL) QUE É UM TRIBUTOS DESTINADO A REMUNERAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CUSTAS JUDICIAIS, QUE SÃO COBRADAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. O CRITÉRIO OBJETIVO PARA A AFERIÇÃO DO DIREITO À GRATUIDADE É A AVALIAÇÃO PELO JULGADOR DOS GANHOS DEMONSTRADOS POR QUEM SE AFIRMA HIPOSSUFICIENTE E O SEU COTEJO COM AS DESPESAS COMPROVADAS QUE SEJAM NECESSÁRIAS À SUA MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO ISENTÁ-LOS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, MAS DETERMINAR O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. (0084653-

<sup>1</sup> Art. 17, Inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99: "Art. 17 - São isentos do pagamento de custas: (...)X - Os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários-mínimos."

(S)

Processo nº. 0074608-90.2025.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

32.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).  
MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA -  
Julgamento: 04/02/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)  
(sem destaque original).

Em relação à pessoa jurídica MISON ESTÉTICA LTDA, os balancetes acostados no index 1 do anexo 1, por si só, não se prestam para comprovar a hipossuficiência financeira da empresa.

Ressalte-se que os três meses apresentados apresentam saldo positivo.

Convém, ainda, ser salientado que a referida pessoa jurídica não é filantrópica, aplicando-se, portanto, ao caso a Súmula 121 do TJRJ e Súmula 481 do STJ, que assim dispõe:

"Súmula 121 - A gratuidade de justiça à pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais."

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Vale esclarecer que o deferimento da gratuidade de justiça se presta a facilitar o acesso à justiça daquele que não pode arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. No caso de pessoa jurídica, o benefício é concedido com vistas a permitir que a empresa continue a desenvolver o seu trabalho regularmente, e não seja prejudicada com a obrigação de pagar as custas do processo.

*In casu*, não há qualquer evidência de que, com o pagamento do preparo, a empresa recorrente estará inviabilizada em dar continuidade às atividades por ela desenvolvida.

Não é despidendo assinalar que a parte agravante é patrocinada por advogado particular, não havendo nenhuma declaração nos autos no sentido de que o serviço prestado ocorra de forma gratuita ou que os honorários tenham sido estipulados de forma módica.

(S)

Processo nº. 0074608-90.2025.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Não restou demonstrada, portanto, a alegada impossibilidade de a empresa autora suportar as custas processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEFERINDO PARCELAMENTO EM 07 PARCELAS. Necessária comprovação inequívoca de que a situação econômica da parte não lhe permita arcar com os custos do processo. Súmula 121 deste TJRJ e Súmula 481 do STJ. Ausente a alegada condição de hipossuficiência da recorrente. Documentação juntada pela agravante que não é suficiente para a concessão do benefício postulado. Recurso não provido. (0028004-13.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 05/04/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Mantém-se, portanto, o indeferimento da gratuidade de justiça determinado pelo juízo *a quo*, em relação à empresa MISON ESTÉTICA LTDA, não importando tal medida em qualquer afronta à Constituição Federal.

Impõe-se, portanto, para não se obstar o acesso à prestação jurisdicional, o deferimento, *ex officio*, do parcelamento das custas e taxa judiciária em 03 (três) vezes, em relação à primeira agravante (pessoa jurídica) e taxa judiciária em relação à segunda agravante (pessoa física) devendo a primeira ser recolhida em 10 (dez) dias a contar da preclusão da presente decisão, independentemente de nova intimação, e as demais, sucessivamente a cada 30 (trinta) dias, devendo o recolhimento total ocorrer antes da sentença.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para:

- a) aplicação do art. 17, X, da lei 3350/99, a saber, isenção das custas processuais em relação à agravante CAROLINA INÊS DA COSTA;
- b) deferir, de ofício, o parcelamento das custas e taxa judiciária em 03 (três) vezes, em relação à primeira agravante (pessoa jurídica) e taxa judiciária em relação à segunda agravante (pessoa física), devendo a

10

(S)

Processo nº. 0074608-90.2025.8.19.0000





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

primeira parcela ser recolhida em 10 (dez) dias a contar da preclusão da presente decisão, independentemente de nova intimação, e as demais, sucessivamente a cada 30 (trinta) dias, devendo o recolhimento total ocorrer antes da sentença.

Rio de Janeiro, data do julgamento.

**Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY  
Relatora**

